



## PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS *Stalking*”, e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS *Stalking*”.

Parágrafo único. Para fins de divulgação e consecução dos objetivos a que se refere esta Lei, o crime de perseguição, disposto no art. 147-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá ser referido também como “*stalking*”.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – prevenir e combater a prática do crime de perseguição;
- II – conscientizar a população acerca da existência do crime e das formas de identificação e combate à perseguição;
- III – combater as violências físicas e psicológicas que podem vir a ser associada à perseguição;
- IV – instituir canal de denúncia especializado;
- V – valorizar o direito à integridade física e psicológica, à capacidade de locomoção, à liberdade e à privacidade dos indivíduos; e
- VI – auxiliar vítimas do crime.



Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para registro de ocorrências do crime de perseguição.

Parágrafo único. O ícone de acesso para denúncias será exposto na página principal do portal de que trata *caput*, destacado com os demais boletins de ocorrência disponíveis.

Art. 4º Fica instituído o canal de denúncias contra a perseguição praticada no âmbito do Estado de Santa Catarina, denominado “SOS *Stalking*”.

§ 1º O serviço de atendimento de que trata o *caput* será estruturado, operacionalizado e disponibilizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantia do sigilo sobre a denúncia e a identidade do denunciante e da vítima;

II – adoção de procedimentos com foco na proteção da vítima; e

III – identificação do autor e análise do potencial risco do cometimento de outras formas de violência associadas à perseguição.

§ 2º Para consecução do objeto desta Lei, o Estado deverá:

I – disponibilizar canal digital apropriado para receber a denúncia, em formato que permita amplo acesso à população;

II – proporcionar atendimento por profissional capacitado para analisar o caso e tomar as medidas necessárias à proteção da vítima; e

III – promover a divulgação ampla, rotineira e permanente sobre o canal de denúncia e os casos de perseguição.



Art. 5º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreende o dia 31 de março.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o *caput* objetiva promover a conscientização da população sobre a existência e as hipóteses de configuração do crime de perseguição, bem como divulgar o Programa e o canal de denúncias “SOS *Stalking*”.

Art. 6º O Poder Executivo implementará, no prazo de 1 (um) ano, campanhas anuais de conscientização sobre o crime de perseguição na Semana a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* podem ou não ser associadas a outras campanhas de combate à violência psicológica ou doméstica.

Art. 7º O Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**NAPOLEÃO Bernardes,**  
Deputado Estadual



ANEXO I  
(Altera o Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022<sup>1</sup>)

“ANEXO ÚNICO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MARÇO

SEMANAS		LEI ORIGINAL N.
.....	.....	.....
Período que compreende o dia 31	<b>Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição</b>  Objetiva promover a conscientização da população sobre a existência e as hipóteses de configuração do crime de perseguição, bem como divulgar o programa e o canal de denúncias “SOS <i>Stalking</i> ”.	
.....	.....	.....

.....” (NR)

<sup>1</sup> [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18531\\_2022\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18531_2022_lei.html)



## JUSTIFICAÇÃO

Em 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei Federal n. 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, criando, assim, o crime de perseguição, também conhecido como “*stalking*”, definido da seguinte forma: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

A doutrina brasileira, recentemente, vem se debruçando sobre o referido crime<sup>2</sup>, que é considerado de ação pública condicionada à representação da vítima<sup>3</sup>, o que demonstra a necessidade de se facilitar a identificação e a comunicação desses crimes por parte dos ofendidos.

Ao redor do mundo, porém, o crime de *stalking* já é tipificado e estudado há mais tempo. Na Austrália, por exemplo, há estudos que demonstram que 76% das vítimas de feminicídio e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio sofreram perseguição do agressor nos 12 meses que antecederam a ocorrência<sup>4</sup>. A tecnologia, ainda, pode estar agravando a situação, já que facilita o controle e uma violência onipresente do(a) *stalker*<sup>5</sup>.

No Brasil, desde 2021, quando o crime foi tipificado, até 2022, já foram mais de 87 mil casos registrados de perseguição contra mulheres, sendo que a taxa é de 54,5 registros a cada 100 mil mulheres. Em Santa Catarina, infelizmente, a situação é ainda pior. O estado tem uma taxa de 86,4 registro a cada 100 mil mulheres, o que o coloca na 7ª posição nacional dos estados com mais ocorrência do crime de perseguição<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>

<sup>3</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiacao--stalking>

<sup>4</sup> McFARLANE, J. M., CAMPBELL, J. C., WILT, S., SACHS, C. J., ULRICH, Y., XU, X. Stalking and intimate partner femicide. *Homicide Studies*, Vol. 3 No. 4, 300-316, November 1999.

<sup>5</sup> McLachlan, F., & Harris, B. (2022). Intimate risks: Examining online and offline abuse, homicide flags, and femicide. *Victims and Offenders*, 17(5), 623-646. <https://doi.org/10.1080/15564886.2022.2036658>

<sup>6</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024. P. 134.



É importante destacar, contudo, que o referido crime não está ligado apenas à violência contra mulher, nem às relações conjugais. Na verdade, são também recorrentes os casos analisados pelo Poder Judiciário Catarinense em que as vítimas são do sexo masculino ou não tem qualquer relação de amizade ou relacionamento com o agressor, a ver:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. ACOLHIMENTO. APELADO QUE REITERADAMENTE PERTURBOU A TRANQUILIDADE DOS OFENDIDOS, FAZENDO INTENCIONALMENTE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS AOS SEUS ESTABELECIMENTOS. CONDUTA QUE SE ENQUADRA NO NOVO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003127-57.2019.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, j. 07-12-2023).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA A PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL), DANO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO PENAL) E RACISMO (ART. DA LEI N. 7.716/1989). APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELA INVESTIGADA. PLEITO VOLTADO À REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ACOLHIMENTO EM PARTE. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. PROVIDÊNCIA DESPROPORCIONAL, EXAGERADA E DESNECESSÁRIA. IMPLICADA QUE TRABALHA EM ESCALA 12X24, DAS 7H00 ÀS 19H00, ALÉM DE RESIDIR APENAS COM AS FILHAS MENORES. RESTRIÇÃO QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ADEMAIS, CONFLITO ORIGINÁRIO DE RELAÇÃO CONTURBADA DE DIVÓRCIO, GUARDA DE FILHOS E ALIMENTOS. MÚTUAS ACUSAÇÕES E DIVERSOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E COMPARECIMENTO PERIÓDICO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5000520-41.2024.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 02-05-2024).

Ademais, a cultura popular tem tratado cada vez mais sobre o tema. Recentemente, inclusive, foi lançada a minissérie “Bebê Rena” da Netflix, um dos maiores fenômenos do ano e uma das mais vistas da história da plataforma<sup>7</sup>, que aborda a história real de um homem que foi vítima de *stalking* por quatro anos, chegando a receber mais de 41.071 emails, 350 horas de áudios, 106 páginas em cartas e 46 mensagens de texto no Facebook de uma perseguidora.

<sup>7</sup> <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/viver/2024/05/bebe-rena-a-historia-real-e-a-repercussao-da-minisserie-da-netflix.html>



Tendo tudo isso em vista, o presente projeto de lei aborda apresenta três propostas a serem implementadas pelo Poder Público Estadual para conscientizar a população sobre o crime de perseguição e as formas de combatê-lo: (1) a instituição do Programa de Combate ao Crime de Perseguição disposto nos arts. 1º e 2º, denominado “SOS *Stalking*”, e o aperfeiçoamento do portal da Delegacia de Polícia Virtual, conforme art. 3º; (2) a instituição de um canal de denúncias especializado, descrito no art. 4º, com foco no acolhimento das vítimas, prevenção de crimes mais graves e facilidade no processamento de demandas; e (3) a criação da Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição.

Por fim, destaco que a data escolhida para celebração da Semana referida (a semana que compreende o dia 31 de março) se dá em razão de ser quando entrou em vigor a Lei Federal n. 14.132, de 2021, que criou o crime de perseguição. Ademais, outros Estados têm escolhido a mesma data para comemoração<sup>8</sup>.

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio, contribuições, se necessárias, e a célere aprovação da proposta.

**NAPOLEÃO Bernardes,**  
Deputado Estadual

---

<sup>8</sup> A exemplo da Lei n. 5.739, de 20 de outubro de 2021, do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/c91a77edb5c46c9a04258775005eb28c?OpenDocument>. Acesso em: 15 mai. 2024.

Também a Lei n. 17.844, de 22 de junho de 2022, do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=66658>. Acesso em: 15 mai. 2024.